



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

VOTO SEPARADO

VOTO SEPARADO. PROJETO DE LEI N° 1927/2024. DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE RETINOBLASTOMA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei de nº 1927/2024, de autoria do Vereador Professor Gabriel, que dispõe sobre a criação do programa de prevenção ao câncer de retinoblastoma no Município de João Pessoa e dá outras providências.

O projeto já possui parecer favorável a constitucionalidade do relator, Vereador Durval Ferreira, no entanto, buscando adequar o mesmo as reais necessidades da categoria envolvida apresentamos a emenda supressiva a seguir, nos termos dos arts. 176, §1º¹ e 177², ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, conforme delineado a seguir

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que já consta no SAPL parecer favorável a constitucionalidade ao Projeto de nº 1927/2024, conforme apontado no relatório, no entanto, o propósito do presente Voto em Separado é de adequar a redação do projeto as reais necessidades da categoria.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade dispor sobre a criação do programa de prevenção ao câncer de retinoblastoma no Município de João Pessoa e dá outras providências.

Desta forma, apresentamos a primeira **EMENDA SUPRESSIVA ao artigo 3º do PLO 1927/2024**, tendo em vista ferir a livre iniciativa, conforme estabelecido pela Constituição Brasileira, que é o direito de iniciar e conduzir atividades econômicas de forma autônoma, uma vez que impõe obrigações a instituições públicas e privadas.

Esse princípio garante a todos os brasileiros e residentes no Brasil o exercício da atividade econômica, estabelecendo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, tendo o Estado apenas função supletiva nesse contexto. A livre iniciativa não é um fim em si mesma, mas um meio

¹ Art. 176 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão visando alterar dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

² Art. 177 As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

para atingir os objetivos fundamentais da República.

Quanto aos demais artigos do Projeto de Lei apresentado, impende destacar que não contém vícios que possam macular a sua constitucionalidade, estando os mesmos em acordo com o que determina a Lei Orgânica do Município de João e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim sendo, analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei, ressalvando emenda supressiva ao artigo 3º, conforme apresentado no presente parecer.

Logo, o **PARECER É FAVORÁVEL A CONSTITUCINALIDADE** ao Projeto de Lei de nº 1927/2024, com emenda supressiva aos arts. 3º, conforme apresentado no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.


THIAGO LUCENA
Vereador – DC



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCINALIDADE** ao Projeto de Lei de nº 1927/2024 com emenda supressiva ao arts. 3º, conforme apresentado no presente parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2024.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Durval Ferreira
Membro

Bosquinho
Membro

Bruno Farias
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro